



## PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2018 – Complementar, do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para limitar o dever de sigilo ao prazo de vinte e cinco anos a partir da data em que foi produzida a informação.*

Relator: Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 211, de 2018 – Complementar, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para limitar o dever de sigilo ao prazo de vinte e cinco anos a partir da data em que foi produzida a informação.*

Em seguida, será analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e, posteriormente, encaminhado para decisão do Plenário.

A proposição visa alterar a Lei Complementar nº 105, de 2001, conhecida como Lei do Sigilo Bancário, para determinar que o dever de sigilo das operações bancárias irá perdurar pelo prazo de vinte e cinco anos, a contar da data de produção da informação.

O Senador Cristovam Buarque, ao justificar a iniciativa, argumenta que a Lei do Sigilo Bancário “não estabelece prazo para a guarda do sigilo, potencialmente dificultando ou mesmo inviabilizando ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância, mesmo após o decurso de prazo razoável”. Seu objetivo é, portanto, o de aperfeiçoar a legislação em apreço, resguardando-se a intimidade dos indivíduos por 25 anos.

## II – ANÁLISE

O projeto em análise vem ao exame da CAE em cumprimento ao disposto no art. 99, incisos I, III e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, que conferem a este colegiado a prerrogativa de opinar acerca de proposições concernentes ao sistema bancário e às instituições financeiras.

O direito ao sigilo bancário é uma das expressões do direito à privacidade, direito individual que se aplica, em princípio, a todos.

Todavia, conforme entendimento disseminado pela doutrina e já referendado por jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não existem direitos absolutos no ordenamento jurídico nacional. Aquela Corte já registrou inúmeras vezes tal interpretação, ao afirmar, por exemplo, no Recurso Extraordinário nº 219.780, que o sigilo bancário *deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça*.

A divulgação de informações históricas sobre dados e operações financeiras de impacto social é de extrema relevância para o interesse público. Atualmente, historiadores e economistas não têm acesso, por

exemplo, às atas completas das reuniões do Conselho Monetário Nacional realizadas no período militar, o que tem impedido a elaboração de pesquisas e estudos com potencial repercussão nacional.

O prazo de resguardo proposto pelo projeto, de vinte e cinco anos, mostra-se mais que razoável para preservação de direitos individuais, findo o qual predomina o caráter histórico das informações. Tal ressalva vai ao encontro da legislação atualmente vigente, uma vez que, conforme muito bem salientado na justificção, a Lei de Acesso à Informação já prevê o prazo máximo de vinte e cinco anos para restrição de acesso a informações classificadas como ultrassecretas.

O projeto, em função das condições extremamente razoáveis pactuadas, resguarda direitos individuais à privacidade e, ao mesmo tempo, permite a divulgação de informações de relevante interesse público após certo decurso de tempo. Consequentemente, a divulgação de dados e operações financeiras de importante caráter histórico estimulará o desenvolvimento de estudos e pesquisas atualmente inviáveis, com a consequente ampliação dos mecanismos de controle social sobre atos políticos e administrativos praticados no Brasil.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2018 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator